



Poder Judiciário do Paraná
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DESCENTRALIZADO DO
SITIO CERCADO

Estado do Paraná

AUTOS 0001725-82.2023.8.16.0200

JUIZ SUPERVISOR: Romero Tadeu Machado

JUÍZA INSTRUTORA: Gislane Hernandes Cortes

RECLAMANTE: -----

Z

RECLAMADO: HURB TECHNOLOGIES S.A.

De acordo com o disposto no art. 38 da Lei nº 9099/95, fica o relatório dispensado, profiro decisão observando critérios de simplicidade, informalidade e economia processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O Reclamante impetrou a presente **ação de obrigação de fazer c/c danos morais** contra a reclamada alegando que em 04 de novembro de 2021 adquiriu um pacote de viagem para Maceió + Passagem à Maragogi – 2023, pelo montante de R\$ 498, 60, no entanto em 29 de abril de 2023 realizou o cancelamento do pacote de viagem junto a Ré, onde ficou estabelecido que seria efetuada a devolução do montante pago pelo Autor at é a data de 28 de julho de 2023 , mas não houve o reembolso . R equer o valor da compra atualizado e danos morais (R\$ 2.000,00).

A Reclamada HURB apresenta contestação pleiteando a suspensão da ação em razão de ação coletiva, já devidamente analisado no movimento 30.1. No mérito alega em síntese que a demanda já foi reencaminhada para o setor responsável que solicitou e o reembolso, devendo-se, portanto, aguardar o trâmite administrativo para que a autora definitivamente observe o valor do reembolso em sua conta bancária.

Houve Audiência de Instrução e Julgamento (seq. 50.1), onde o Reclamado deixou de comparecer, mesmo devidamente intimado (mov. 47), perdendo a oportunidade de produzir provas modificativas, impeditivas e extintivas no momento oportuno. Assim, aplico a **Revelia**, regra do artigo 20 da lei 9099/95 o qual reza: “ *Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência de instrução e*



Poder Judiciário do Paraná
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DESCENTRALIZADO DO
SITIO CERCADO

Estado do Paraná

“julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrario resultar da convicção do Juiz”.

Passamos a análise do MÉRITO.

Primordialmente, ressalva-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a relação de consumo entre os litigantes.

Por decorrência lógica da aplicabilidade da legislação consumerista, denota-se a incidência da inversão do *onus probandi*, nos termos do artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90, incumbindo a Ré desconstituir os fatos descritos na inicial.

Trata-se de ação de restituição de valor em razão do cancelamento unilateral de pacote de viagem e danos morais.

Em Audiência de Instrução e Julgamento (seq. 50.2) o autor relata que adquiriu um pacote de viagem em junho/2021 para viajar em novembro/2022. Chegando próximo da data a ré informou que não tinha disponibilidade de voo e hotel. Que remarcou para março/2023 e não entraram em contato. Que pediu um retorno e pediram para ficar olhando o aplicativo, mas venciam em setembro/2023. Que ainda em março pediu o cancelamento, ficaram de efetuar o reembolso em até 60 dias, mas não houve o reembolso. Que pagou o valor de R\$ 498,60 (com passagem e hotel). Requer o valor pago e dano moral pelo descaso.

Depreende-se dos autos que em 04/11/2021 o autor efetuou a compra de um pacote de viagens pela ré, pagando R\$ 498,60 (seq. 1.3/1.4), mas em 29/04/2023 deu abertura no procedimento para cancelamento (seq. 1.5), onde a demandada confirmou que efetuará o reembolso.

A ré afirma que a demanda já foi reencaminhada para o setor responsável que solicitou e o reembolso, devendo-se, portanto, aguardar o trâmite administrativo para que a autora definitivamente observe o valor do reembolso em sua conta bancária. Dessa forma, tendo havido





Poder Judiciário do Paraná
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DESCENTRALIZADO DO
SITIO CERCADO

cancelamento do contrato, sem o seu cumprimento, não se mostra legítima a retenção dos valores, razão pelo qual é devido o ressarcimento da quantia paga.

Estado do Paraná

Assim, condeno a reclamada à devolução do valor pago no pacote, qual seja, **R\$ 498,60 (quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos)**.

Quanto ao dano moral, o autor buscou o seu direito ao simples reembolso dos valores pagos, no entanto, as suas solicitações nunca foram atendidas a contento, precisando recorrer ao Poder Judiciário para ter seu direito resguardado, amargando um prejuízo financeiro em favor da reclamada, que enriqueceria indevidamente ao vender serviço sem o prestar. Essa situação, supera o mero dissabor cotidiano, ensejando indenização por danos morais.

Nesse sentido vejamos entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PASSAGEM AÉREA ADQUIRIDA VIA INTERMEDIADORA (DECOLAR). CANCELAMENTO DO VOO EM VIRTUDE DA PANDEMIA. REMARCAÇÃO NÃO DISPONIBILIZADA. REEMBOLSO NÃO REALIZADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL VERIFICADO. "QUANTUM" ADEQUADO (R\$3.000,00). SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000234-33.2022.8.16.0052 - Barracão - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - J. 18.06.2023).

Com relação ao quantum indenizatório, consolidado na doutrina e jurisprudência que seu arbitramento deve ocorrer em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao porte econômico das partes, à extensão do dano (art. 944, CC) e ao caráter





Poder Judiciário do Paraná
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DESCENTRALIZADO DO
SITIO CERCADO

pedagógico da condenação, visando a atenuação da ofensa e o maior zelo do ofensor na condução de suas relações.

Nesta linha de raciocínio, o valor da indenização deve ser fixado em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, montante que não se revela excessivo diante do caso concreto, pois contempla o dano Estado do Paraná na extensão demonstrada e, ao mesmo tempo, é incapaz de ensejar enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido postulado por
----- contra HURB
TECHNOLOGIES S.A., para condenar esta última ao pagamento de **R\$ 498,60 (quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos)**, a título de indenização por danos materiais, corrigidos pela média do INPC e IGP-DI desde a data do cancelamento (29/04/2023) e acrescidos de juros legais de 1% desde a citação.

Condeno ainda a ré o pagamento de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a título de danos morais, devidamente atualizados e acrescidos de correção monetária (INPC e IGP-DI) a partir da decisão condenatória, e de juros de mora, à razão de 1% (um por cento), a contar da citação.

Declaro ainda extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, conforme preceituam os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Declaro ainda extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito Supervisor para ulterior homologação dessa decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data da ass. digital.





Poder Judiciário do Paraná
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DESCENTRALIZADO DO
SITIO CERCADO

GISLAINE HERNANDES CORTES
Juíza Instrutora

